

Resolução CFF nº 288, de 21 de março de 1996

Ementa: Dispõe sobre a competência legal para o exercício da manipulação de drogas antineoplásicas pelo farmacêutico.

O Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m", do artigo 6º, da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e modificada pela Lei 9.120/95;

Considerando o disposto na Resolução Nº 04 de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e o disposto no Decreto Nº 85.878 de 07 de abril de 1981, em Artigo 1º, incisos I e VI;

Considerando o disposto na Resolução Nº 208/90 em seus Artigos 2º, 3º e 4º deste Conselho;

Considerando a necessidade de assegurar condições adequadas de formulação, preparo, armazenagem, conservação, transporte, segurança do Farmacêutico que manipula, bem como os resíduos oriundos das drogas antineoplásicas nos estabelecimentos de saúde;

Considerando a necessidade de regulamentar as normas e condições na formulação e preparo de drogas antineoplásicas nos estabelecimentos de saúde.

RESOLVE:

Art. 1º - É atribuição privativa do farmacêutico a competência para o exercício da atividade de manipulação de drogas antineoplásicas e similares nos estabelecimentos de saúde;

Art. 2º - No exercício da atividade de quimioterapia nos estabelecimentos de saúde, caberá ao farmacêutico;

I - Selecionar, adquirir, armazenar e padronizar os componentes necessários ao preparo dos antineoplásicos;

II - Avaliar os componentes presentes na prescrição médica, quanto a quantidade, qualidade, compatibilidade, estabilidade e suas interações;

III - Proceder a formulação dos antineoplásicos segundo prescrição médica, em concordância com Preconizado em literatura;

IV - Manipular drogas antineoplásicas em ambientes e condições assépticos, e obedecendo critérios internacionais de segurança;

V - Orientar, supervisionar e estabelecer rotinas nos procedimentos de manipulação e preparação dos antineoplásicos;

VI - Preencher adequadamente o rótulo de cada unidade de antineoplásico preparado, assinar e carimbar, identificando o nome do cliente da terapêutica, a quantidade de cada componente adicionado, bem como efetuar as devidas recomendações para sua estabilidade e administração;

VII - Determinar o prazo de validade para cada unidade de antineoplásico de acordo com as condições de preparo e características da substância;

VIII - Assegurar o controle de qualidade dos antineoplásicos após o preparo até a administração;

IX - Registrar cada solução de antineoplásico preparado em livro de registro exclusivo com termo de abertura, onde constará: data do preparo, nome completo, número do prontuário do paciente e localização, número seqüencial de preparo, diagnóstico, protocolo de referência, quantidade preparada, concentrações do produto;

X - Assegurar destino seguro para os resíduos dos antineoplásicos;

XI - Assegurar a observância das normas de segurança individuais e coletivas para a manipulação de antineoplásicos recomendadas em nível nacional e internacional;

XII - Informar periodicamente, ou quando solicitado, o custo de cada componente de solução após o preparo;

XIII - Compor a equipe multidisciplinar nas visitas aos clientes submetidos ao tratamento com antineoplásicos;

XIV - Participar das reuniões, discussões de casos clínicos e atividades didáticas e científicas da equipe multidisciplinar;

XV - Possibilitar estágios supervisionados à farmacêuticos e acadêmicos de farmácia;

XVI - O farmacêutico deverá dispor de dados quanto a qualidade destes produtos, sobretudo garantindo os seguintes parâmetros: solubilidade, estabilidade, homogeneidade, viscosidade, osmolaridade, esterilidade, teor e pureza;

XVII - Participar, desenvolver, elaborar pesquisas de antineoplásicos, não só na área de saúde, bem como na área industrial;

XVIII - Participar e atuar em toda divulgação técnica científica vinculada ao marketing do suporte quimioterápico.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 1996.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente